

**Processo n.:** @APE 18/00149007

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria Leni Bohn Miglioretto

**Responsável:** Adriano Zanotto

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 888/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Leni Bohn Miglioretto, servidora da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SJC), atual Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Nível 01, Referência L, matrícula n. 233124-1-01, CPF n. 539.371.129-87, consubstanciado no Ato n. 902, de 27/04/2015, considerado ilegal em razão das irregularidades abaixo relacionadas:

1.1. Não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que a servidora foi inativada na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 343/2006;

1.2. Divergência entre o nível funcional constante no ato aposentatório (Nível 01) e aquele registrado nos assentos funcionais da servidora (Nível 10).

2. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV* - a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção do Ato n. 902, de 27/04/2015, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão da aposentadoria identificadas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão.

3. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastadas as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV* - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2 e 4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 4187/2021**, ao Responsável pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos Responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 38/2021

**Data da sessão n.:** 13/10/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC